

# Câmara de Vereadores

===== DE =====

BENTO GONÇALVES

Nº. 5/61

ASSUNTO:

*Ofício 5/61 - Executivo*  
*Projeto de Lei 5/61 - autoriza a contratação de advogado para a defesa de interesses da Fazenda Municipal*

DATA DA ENTRADA:

*24. Maio - 1961*

Distribuído ao Vereador: \_\_\_\_\_

SOLUÇÃO: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Mensagem n.5/61 de 10 de <sup>Fevereiro</sup>~~dezembro~~ de  
1961.-

Senhor Presidente.

1 - Assumindo a administração municipal, em 31 de dezembro de 1959, determinei se fizesse uma conferência de valores a cargo do Tesoureiro Alexandre Fragoso Machado.

Foi instaurado, a seguir, Processo Administrativo e as suspeitas se confirmaram. O Funcionário em causa estava alcançado em cerca de Cr\$400.000,00

2 - Concomitantemente, se solicitou a instauração de inquérito policial. Neste procedimento as coisas aclararam mais. E, na ação criminal, a seguir, intentada mais luzes se fizeram sobre o caso. Assim, apurou-se que, anteriormente, o ex-tesoureiro estivera alcançado em cem mil cruzeiros. Dêra, então em garantia uma nota promissória de igual valor, avaliada por dois parentes. O título, como se vê, representava crédito da Prefeitura. E, inexplicavelmente, o administrador de então, confiara ao próprio devedor a guarda do documento. Resultado: destruiu-se a promissória!

3 - Ao encaminharmos a Juízo o processo desconhecíamos por completo a sindicância (resultado) da polícia. No processo administrativo não encontramos base sólida para qualquer procedimento. Isso mesmo afirmamos, justificando o porque de não determinarmos medidas outras.

4 - Entretanto, agora, há mais luz sobre o caso. Mais esclarecimentos surgiram. E, com segurança poderemos intentar procedimentos judiciais para ressarcir a Prefeitura dos prejuízos.

5 - Assim, ações de duas natureza podem ser e devem ser intentadas. A primeira será





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

continuação-Mensagem n.5/61.-

será de anulação da promissória destruída, visando restaura-la, remédio cambial legítimo. A outra será contra os chefes imediatos e os administradores de então. A respeito, estatua a Lei n. 182 de 17 de novembro de 1952 -vigorante ao tempo do evento-

" A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo no prazo de cinco dias, sob pena de se tornar co-responsável."-cit.lei.art 216.-

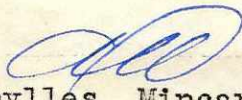
Não disciplina de modo contrario o vigente Estatuto do Funcionário Municipal.

6 - O município que tem vivido em um regime de aperturas financeiras, com pesados encargos a solver, a quasi totalidade deles oriundos da passada administração, não pôde abrir mão dos procedimentos legais para recuperar o que foi desviado.

Face ao exposto, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, um projeto de lei que, se aprovado, nos habilitará a contratar profissional para tomar a si o caso, estudá-lo e encaminhar, em Juízo, as ações cabíveis.

Esperamos que A Colenda Câmara bem ponderando sobre o assunto não deixará de habilitar-nos para exercer a defesa dos interesses da Fazenda Municipal.

Renovo a V.Excia. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Achylles Mincarone  
Prefeito.

*aprovado em 1ª discussão  
e votação por 6 votos contra 3.  
Em 2-6-1961  
M. Mincarone  
Prefeito*



40  
Mensagem n. 5/61 de 1º de *Fevereiro* de  
1961.-

Senhor Presidente.

1 - Assumindo a administração municipal, em  
31 de dezembro de 1959, determinei se fi-  
zesse uma conferência de valores a cargo do Tesoureiro Alexandre Fra-  
goso Machado.

Foi instaurado, a seguir, Processo Admi-  
nistrativo e as suspeitas se confirma-  
ram. O Funcionário em causa estava alcançado em cerca de Cr\$400.000,00

2 - Concomitantemente, se solicitou a instau-  
ração do inquérito policial. Neste proce-  
dimento as coisas aclararam mais. E, na ação criminal, a seguir, intenta-  
da mais luzes se fizeram sobre o caso. Assim, apurou-se que, anteriormen-  
te, o ex-tesoureiro estivera alcançado em cem mil cruzeiros. Dêra, então  
em garantia uma nota promissória de igual valor, avaliada por dois  
parentes. O título, como se vê, representava crédito da Prefeitura. E, i-  
nexplicavelmente, o administrador de então, confiara ao próprio devedor  
a guarda do documento. Resultado: destruiu-se a promissória!

3 - Ao encaminharmos a Juízo o processo desco-  
nhciamos por completo a sindicância (re-  
sultado) da polícia. No processo administrativo não encontramos base so-  
lida para qualquer procedimento. Isso mesmo afirmamos, justificando o  
porquê de não determinarmos medidas outras.

4 - Entretanto, agora, há mais luz sobre o ca-  
so. Mais esclarecimentos surgiram. E, com  
segurança poderemos intentar procedimentos judiciais para ressarcir a  
Prefeitura dos prejuízos.

5 - Assim ações de duas natureza podem ser  
e devem ser intentadas. A primeira será



continuação-Mensagem n. 5/61.-

será de anulação da promissória destruída, visando restaurá-la, remédio cambial legítimo. A outra será contra os chefes imediatos e os administradores de então. A respeito, estatua a Lei n. 182 de 17 de novembro de 1952 -vigorante ao tempo do evento-

" A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo no prazo de cinco dias, sob pena de se tornar co-responsável."-cit. lei. art 216.-

Não disciplina de modo contrario o vigente Estatuto do Funcionário Municipal.

6 - O município que tem vivido em um regime de aperturas financeiras, com pesados encargos a solver, a quasi totalidade deles oriundos da passada administração, não pôde abrir mão dos procedimentos legais para recuperar o que foi desviado.

Face ao exposto, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, um projeto de lei que, se aprovado, nos habilitará a contratar profissional para tomar a si o caso, estudá-lo e encaminhar, em Juízo, as ações cabíveis.

Esperamos que A Colenda Câmara bem ponderando sobre o assunto não deixará de habilitar-nos para exercer a defesa dos interesses da Fazenda Municipal.

Renovo a V. Excia. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



Achylles Mincarone  
Prefeito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Projeto de Lei n.º <sup>5</sup>... /61

( Do Pôder Executivo )

Autoriza o Prefeito a contratar advogados para a defesa dos interesses da Fazenda Municipal.-

Artigo 1º - É o Pôder Executivo autorizado a contratar advogados para ingressar em Juízo visando o ressarcimento de prejuízos sofridos pelo Município face a alcance verificado na gestão administrativa anterior.

Artigo 2º - Na autorização está implícita a faculdade de ajustar honorários em retribuição aos serviços que se rão prestados pelos profissionais, atendido o que a respeito dispõe a Tabela de Honorários Organizada pela Ordem dos Advogados, Seção do Rio Grande do Sul.

Artigo 3º - Inexistindo dotação Orçamentária, O Executivo, oportunamente, abrirá o necessário crédito especial, para o que, desde já, esta autorizado a fazê-lo.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Bento Gonçalves, 10 de fevereiro de 1961.

  
Achylles Mincarone

Prefeito.



17/ Comissão de  
Economia e Finanças  
para emitir o competente  
parecer.

Em 28 de Abril  
Quaclet J. P. Pereira  
Ass. Vereador Michel  
Em 19-1-61

Aprovado em 1ª discussão e votação  
por 6 votos contra 3.  
Em 2 de Junho de 1961  
Quaclet J. P. Pereira

aprovado em 2ª discussão e votação  
por 6 votos contra 4.  
Em 9 de Junho de 1961  
Quaclet J. P. Pereira

aprovado em 3ª discussão e votação  
por 6 votos contra 2  
Em 21 de Junho de 1961  
Quaclet J. P. Pereira  
Pereira



Projeto de Lei n.... /61

( Do Poder Executivo )

Autoriza o Prefeito a contratar advogados para a defesa dos interesses da Fazenda Municipal.-

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a contratar advogados para ingressar em Juízo visando o ressarcimento de prejuízos sofridos pelo Município face a alcance verificado na gestão administrativa anterior.

Artigo 2º - Na autorização está implícita a faculdade de ajustar honorários em retribuição aos serviços que serão prestados pelos profissionais, atendido o que a respeito dispõe a Tabela de Honorários Organizada pela Ordem dos Advogados, Seção do Rio Grande do Sul.

Artigo 3º - Inexistindo dotação Orçamentária, O Executivo, oportunamente, abrirá o necessário crédito especial, para o que, desde já, esta autorizado a fazê-lo.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Bento Gonçalves, 10 de fevereiro de 1961.

  
Achilles Mincarone  
Prefeito.

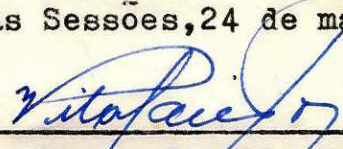


PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Detidamente analisado o projeto de Lei nº 5/61, que autoriza o Poder Executivo a contratar advogados para a defesa dos interesses da Fazenda Municipal, somos de parecer que o mesmo seja aprovado "in totum", pois se em verdade, houve irregularidades no setor que afeta a - Tesouraria, justa é a contratação, resguardando dêste modo os reais interesses da Prefeitura.

Este é o nosso parecer, salvo, melhor juízo.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1961.

  
Vitale Camillo-Relator.

P A R E C E R

Ao compulsar a Lei Orgânica, a fim de poder fundamentar parecer sobre este projeto de nº 5/61, de 10 de fevereiro de 1961, deparei no Capítulo VI - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO, - "Artigo 54"- Compete ao Prefeito 1º - Representar o Município Ativa e Passivamente: - Artigo 55, também da Lei Orgânica, ao Prefeito, Chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do - Município, repito, "dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município", etc., etc.. Daí manifestar-me pela improcedência do mesmo, considerando que o poder Executivo já possui aquela faculdade, quer em presença dos artigos 54 e 55, supra mencionados, quer ainda pela omissão dos demais artigos e seus parágrafos, em determinar ou contrariar dita atribuição.

Consta-me, ademais, que a Prefeitura já dispõe - de Procurador, na pessoa do Dr. Alceu Ortiz, M.D. Promotor Público desta Comarca, o qual vem, de certo tempo a esta data, prestando a necessária orientação e assistência Jurídica.

Permíto-me lembrar, por fim, tendo presente os - corretos dizeres do Sr. Prefeito, de que o Município vive num regime de aperturas e com pesados encargos a solver, que não vejo razão plausível quanto à contratação de um novo-advogado, considerando, que, na hipótese de perda de causa, os seus honorários terão de ser suportados pelas já depauperadas arcas da Prefeitura, quando o DPM (Departamento - das Prefeituras Municipais) pelo seu Departamento Jurídico poderá oferecer uma assistência Jurídica gratuita.

SALA DAS SESSÕES, 25 de maio de 1961

  
Ezilio Michelin  
Vereador